



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

ORÇAMENTO

— DA —

RECEITA E DESPEZA

PARA O EXERCÍCIO DE

1939

— E —

Regulamento Fiscal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICIPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

ORÇAMENTO

— DA —

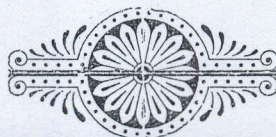
RECEITA E DESPEZA

PARA O EXERCÍCIO DE

1939

— E —

Regulamento Fiscal



Lei n.º 1 de 31 de Dezembro de 1938

Orça a Receita e fixa a Despeza
para o exercício de 1939

O cidadão Henrique Cordova, Prefeito Municipal de Bôa Vista do Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, usando de suas atribuições, e considerando que o Egregio Tribunal de Contas do Estado, em Parecer n.º 4877, de 25 de Novembro de 1938, aprovou o projeto de Orçamento deste Município para o exercício de 1939,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica orçada em Rs. 1.898:450\$000 (mil oitocentos e noventa e oito contos quatrocentos e cinquenta mil réis, a Receita deste município, para o exercício de 1939, e a Despeza, para o mesmo exercício, fixada em igual quantia, sendo ambas executadas de conformidade com os quadros e tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bôa Vista do Erechim, 31
de Dezembro de 1938.

Henrique Cordova

Prefeito Municipal

Registrado a fls. n.º 34 do livro proprio.

M. Carmona Gallego

Secretario Int.º

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Erechim

Orçamento da RECEITA para o exercício de 1939

Titulos	Parcial	Total
A — I) RENDA DOS IMPOSTOS		
1 — Imposto Predial	100:000\$000	
2 — Territorial urbano e suburbano	42:000\$000	
3 — Imposto Pecuario sobre gado maior e menor	40:000\$000	
4 — Imposto de Industrias e Profissões	150:000\$000	
5 — Imposto s./ diversões publicas	14:000\$000	
6 — Imposto de Capitação	580:000\$000	
7 — Imposto do Selo	12:000\$000	
8 — Imposto de Licenças	100:000\$000	
9 — Imposto de Melhoria	3:000\$000	
10 — Imposto sobre Aferição de Pesos e Medidas	8:000\$000	
11 — Imposto sobre Produção Agrícola, Pastoril e Extrativa .	170:000\$000	
12 — Imposto sobre Gado Abatido	65:000\$000	
13 — Imposto de Conservação de Estradas	45:000\$000	1.329:000\$000
II) RENDAS INDUSTRIAIS		
4 — Taxa de remoção do lixo	10:000\$000	
5 — Taxa de Matadouros	20:000\$000	
6 — Taxa de Serviço de Eletricidade	180:000\$000	210:000\$000
III) RENDAS PATRIMONIAIS		
1 — Cemiterios	2:500\$000	2:500\$000
IV) RENDAS C/APLICAÇÃO ESPECIAL		
1 — Taxa de caridade	100.000\$000	
5 — Imposto Federal sobre consumo de energia eletrica	1:000\$000	
6 — Taxa de Higiene e Saude	73:950\$000	174:950\$000
V) RENDAS ESPECIAIS		
4 — Eventuais	12:000\$000	
5 — Multas	15:000\$000	
6 — Dívida Ativa	150:000\$000	177:000\$000
B — RECEITA EXTRAORDINARIA		
1 — Cauções de contratos (de luz, etc)	5:000\$000	5:000\$000
TOTAL Rs.		1.898:450\$000

A — Receita Ordinaria

I — Rendas dos Impostos

TITULO I

IMPOSTO PREDIAL — Rs. 100:000\$000

1 — Estão sujeitos ao imposto predial de 12% sobre o valor locativo real ou estimativo, todos os predios situados nos limites urbanos da cidade, servindo de base para o lançamento o respectivo aluguel ou a avaliação procedida pela Prefeitura e baseada na renda anual de predios da mesma zona e igualdade de condições.

a) Pagarão o mesmo imposto os predios das vilas de Marcelino Ramos, Nova Italia, Paulo Bento, Barro, Treze de Maio, Rio Novo, Quatro Irmãos, São Valentim, Viadutos e Nova Polonia, e dos povoados de Floresta, Capo-Erê, Balisa, Três Arroios, Vila Hortencia, Jacutinga, Barão Irsch, Bela Vista, Séde Dourado, Rio Azul, Monte Alegre, e demais que não tenham ainda pago esse imposto.

ISENÇÕES:

- a) os predios publicos em geral;
- b) as igrejas e capelas;
- c) os predios pertencentes a instituições pias e beneficentes, quando utilizados para as fins respectivos;
- d) os predios que se acharem desalugados, ininterruptamente, por mais de três meses, quando fôr feita a comunicação em devido tempo;
- e) os predios que se acharem em construção, ou reconstrução, durante o periodo das obras, periodo esse que será fixado pela Diretoria de Obras da Municipalidade.

Nota: Gozarão do abatimento de 50% sobre este imposto, durante três anos, os predios de alvenaria que vierem a ser construidos nas zonas onde é permitida a construção de madeira.

TITULO II

A) IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E SUB-URBANO Rs. 42:000\$000

1 — O imposto territorial urbano será cobrado pela seguinte forma:

1.a Zona

Os terrenos abertos pagarão 38\$000 por metro de frente e os terrenos não edificados, com muro de alvenaria, rebocado e caiado, pagarão 13\$000 por metro de frente.

Compreendem a 1.a zona: As quadras da Avenida Sete de Setembro, entre as ruas Portugal e Minas Gerais, atravessando a praça Cristóvão Colombo, Avenida Mauricio Cardoso até a praça Julio de Castilhos e uma quadra além, correspondente á rua Bel-

gica; rua Argentina e seu prolongamento na praça Julio de Castilhos; rua Osvaldo Aranha entre a rua Barão do Rio Branco e Avenida Mauricio Cardoso; rua Ceará, entre a Avenida Mauricio Cardoso e a rua Pedro Alvares Cabral; rua Italia, entre a Avenida Benjamin Constant e a Avenida Mauricio Cardoso; rua João Pessoa, entre as Avenidas Mauricio Cardoso e Tiradentes.

2.a Zona

Os terrenos abertos pagarão 13\$000 por metro de frente e os terrenos não edificados, porém fechados, pagarão: a) com cerca de madeira, 3\$000 por metro de frente; b) com muro de alvenaria, 2\$000 por metro de frente.

Compreendem a 2.a zona as quadras da rua Barão do Rio Branco, a partir da rua Belgica até a rua Italia, continuando pela Avenida Benjamin Constant até a praça Cristóvão Colombo, e, partindo desta, até a primeira quadra da Avenida 15 de Novembro; a segunda quadra da Avenida 7 de Setembro, entre as ruas Alemanha e Faia; a primeira quadra da Avenida 21 de Abril, partindo da praça Cristóvão Colombo em direção á praça Gonçalves Dias; a primeira quadra da rua 14 de Julho partindo da praça Cristóvão Colombo; a primeira quadra da rua Rio de Janeiro, partindo da praça Cristóvão Colombo; a primeira quadra da Avenida Tiradentes, partindo da praça Cristóvão Colombo; duas quadras da rua Pedro Alvares Cabral, partindo da rua João Pessoa até a esquina da praça Julio de Castilhos; a primeira quadra da Avenida Brasil Este, partindo da rua Pedro Alvares Cabral em direção á rua 3 de Maio.

3.a Zona

Os terrenos abertos pagarão 8\$000 por mtr. de frente e os terrenos não edificados, porém fechados, pagarão: a) com cerca de madeira, 2\$000 por metro de frente; b) com muro de alvenaria, 1\$000 por metro de frente.

A 3.a zona compreende o triangulo formado pela rua João Neves e Largo da Estação; segunda quadra da rua Belgica, partindo da praça Julio de Castilhos; segunda quadra da rua Argentina partindo da praça Julio de Castilhos; segunda quadra da rua Osvaldo Aranha, partindo da Avenida Mauricio Cardoso; primeira quadra da rua Flores da Cunha, partindo da praça Cristóvão Colombo; praça Gonçalves Dias, excetuando a rua Recife; unica quadra da rua Portugal; primeira quadra da rua Rio Grande do Sul até á rua Aracajú; duas quadras da rua Pedro Alvares Cabral, entre Rio Grande do Sul e João Pessoa; segunda quadra da Avenida Tiradentes; segunda quadra da rua João Pessoa.

4.a Zona

Os terrenos abertos pagarão 5\$500 por metro de frente; os terrenos não edificados, porém fechados, pagarão: a) com cerca de madeira, 1\$500 por metro de frente; b) com muro de alvenaria, 1\$ por metro de frente.

A 4.a zona compreende as quadras da rua Minas Gerais, entre a Avenida 7 de Setembro e a rua Aracajú; quadras da rua Portugal, compreendidas entre a Avenida 7 de Setembro e a rua Re-

cife; quadras da rua 12 de Outubro, compreendidas entre a praça Marechal Deodoro e a rua Italia; quadras da rua Osvaldo Aranha, compreendidas entre a rua Princesa Isabel e a rua Chacaras; quadras da rua Italia, compreendidas entre a rua Princesa Isabel e a rua das Chacaras; quadras da rua Argentina, compreendidas entre a rua Barão do Rio Branco e a rua Felipe Camarão; quadras da rua Belgica, compreendidas entre a rua Barão do Rio Branco e a praça Marechal Deodoro; quadras da rua Pará, compreendidas entre a Avenida Mauricio Cardoso e a estrada do Dourado; quadras da rua Recife, compreendidas entre a rua 14 de Julho e a rua Alemanha; quadras da rua Rio Grande do Sul, compreendidas entre a praça Cristóvão Colombo e a rua 3 de Maio; quadras da rua Barão do Rio Branco, compreendidas entre as ruas Italia e Alemanha; quadras da rua Barão do Rio Branco, compreendidas entre a Avenida Brasil Oeste e a rua Belgica; quadra da rua Pernambuco compreendida entre as ruas Henrique Dias e 24 de Fevereiro; quadras da rua 24 de Fevereiro, compreendidas entre a Avenida Brasil Este e a rua Rio de Janeiro; quadras da rua Ceará, compreendidas entre as ruas Duque de Caxias e 24 de Fevereiro; quadras da rua João Pessoa, compreendidas entre as ruas Pedro Álvares Cabral e Duque de Caxias; quadras da rua 3 de Maio, compreendidas entre as ruas Rio de Janeiro e Ceará; quadras da rua Henrique Dias, compreendidas entre as ruas João Pessoa e Pernambuco.

a) Os demais situados no perimetro urbano, fóra das zonas delimitadas, não estando edificados, pagarão o imposto de terrenos baldios

b) na primeira zona não será permitido, para os terrenos não edificados, o emprego de cerca de madeira e deverão ser fechados com muro de alvenaria, rebocado e caiado.

Os terrenos baldios, com area não superior a 1 000 mts. quadrados, pagarão o imposto de rs. 28\$000, e 32\$000 os de esquina.

Isenções:

Não se cobrará imposto sobre terrenos não edificados, nos seguintes casos:

a) Quando fôr de serventia do predio, ocupado exclusivamente para o transito: numa faixa de 3 metros na 1a. zona; de 4 metros nas 2a. e 3a. zonas, e de 5 metros na 4a. zona. Esta faixa no alinhamento da rua, deverá ter portão de ferro, nas 1a. e 2a. zonas.

b) Quando forem ajardinados e com grade de ferro ou balastrados de cimento, a juizo da municipalidade.

c) Quando estiver junto á fabrica, ocupado com deposito de materiais e consumo da mesma e pertencente aos proprietarios da fabrica e não tendo moradia.

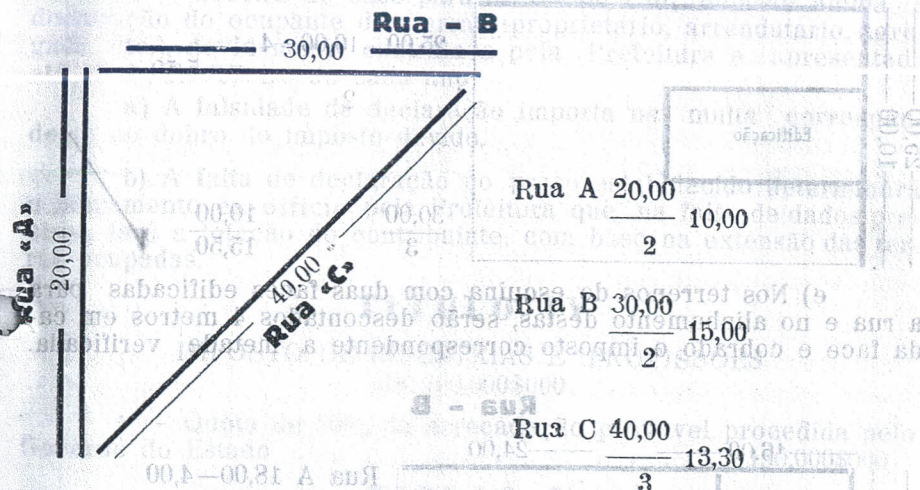
d) Quando fôr de propriedade da União ou do Estado.

e) Quando pertencer a casas de caridade, asilos e instituições religiosas, desde que os terrenos sejam murados.

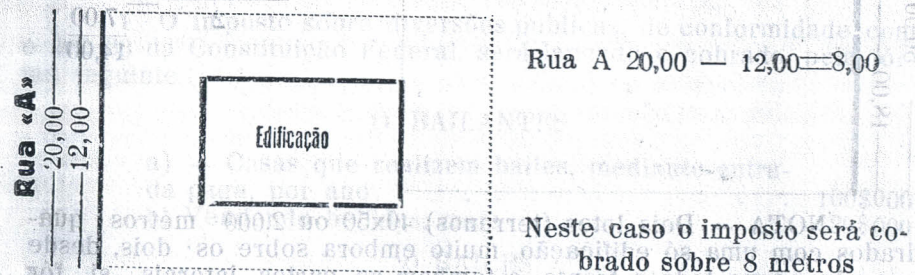
OBSERVAÇÕES:

Os terrenos não edificados, com duas, treis ou mais faces,

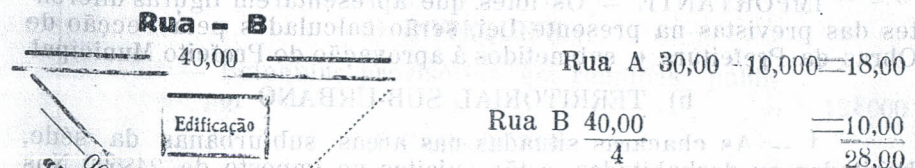
em esquina pagarão o imposto correspondente á medida verificada nas faces menores e o terço nas faces maiores.



b) Os terrenos com uma só face, com construção no interior pagarão o imposto correspondente ao que exceder de 12 metros da face do terreno. (Vide fig. n.º 1).



c) Os terrenos com duas ou mais faces, construção no interior pagarão o imposto correspondente ao que exceder de 12 metros da face menor e mais 1/4 das outras faces.

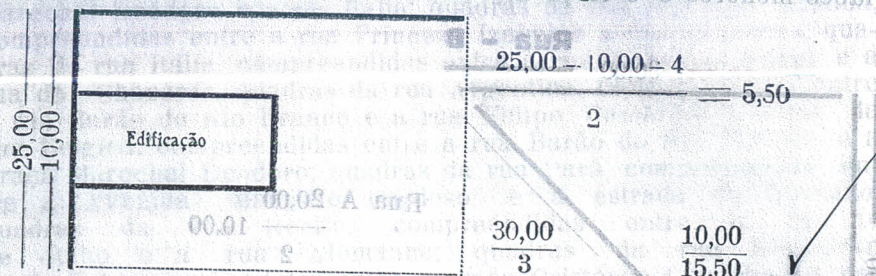


Será cobrado o imposto sobre 28 metros

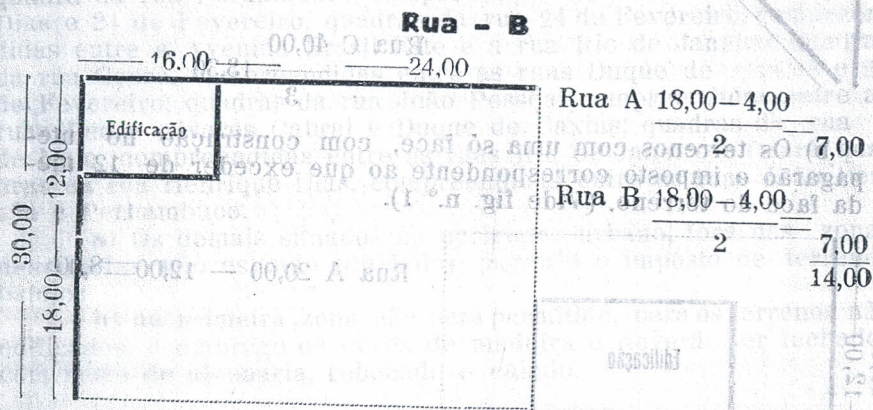
NOTA: — Quando os terrenos forem em forma de triangulo o imposto será cobrado por metade.

d) Em terrenos de esquina edificados numa só face da rua o

imposto será correspondente à terça parte da face não edificada e a média da face edificada e, descontando quatro metros.



e) Nos terrenos de esquina com duas faces edificadas para a rua e no alinhamento destas, serão descontados 4 metros em cada face e cobrado o imposto correspondente a metade verificada.



NOTA — Dois lotes (terrenos) 40x50 ou 2.000 metros quadrados com uma só edificação, muito embora sobre os dois, desde que não ocupe toda a frente, e também as partes laterais, si fôr triângulo ou esquina, ficará um dos lotes sujeito ao imposto de acordo com a zona de sua localização.

IMPORTANTE — Os lotes que apresentarem figuras diferentes das previstas na presente Lei, serão calculados pela Secção de Obras da Prefeitura e submetidos á aprovação do Prefeito Municipal.

b) TERRITORIAL SUB-URBANO

1 — As chacaras situadas nas areas sub-urbanas da séde, habitadas ou deshabitadas, estão sujeitas ao imposto de 24\$500 Nos demais distritos ou povoados, rs. 16\$000.

TITULO III

IMPOSTO PECUARIO SOBRE GADO MAIOR E MENOR

Rs. 40:000\$000

1 — Este imposto será cobrado, anualmente, por cabeça de gado existente no município, de conformidade com a tabela abaixo:

a) por cabeça de gado vacum, muar e cavalor . . . \$800
b) « « « suino . . . \$200

2 — Servirá de base para a cobrança do imposto acima a declaração do ocupante das terras (proprietario, arrendatario, agregado, etc.), devidamente contralada pela Prefeitura e apresentada até 15 de Fevereiro de cada ano

a) A falsidade da declaração importa na multa correspondente ao dobro do imposto devido.

b) A falta de declaração no prazo estabelecido determinará o lançamento ex-officio pela Prefeitura que, na falta de dados precisos, fará a lotação do contribuinte, com base na extensão das terras ocupadas.

TITULO IV

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Rs. 150.000\$000

1 — Quota de 50% da arrecadação provavel procedida pelo Governo do Estado . . . 150:000\$000

TITULO V

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PUBLICAS

Rs. 14:000\$000

1 - O imposto sobre diversões publicas, de conformidade com o art. 28 da Constituição Federal, será lançado e cobrado pela fórmula seguinte:

1) BAILANTES

a) — Casas que realizem bailes, mediante entrada paga, por ano . . . 100\$000
b) Vendendo bebidas, mais . . . 120\$000

2) BAILES

a) — Bailes publicos, com entrada paga, de cada vez . . . 24\$000
b) — Vendendo bebidas, mais . . . 36\$000

3) BOTEQUINS

a) — Botequins provisorios, em reuniões publicas, por dia . . . 12\$000

4) CARROCEIS

a) Carroceis, parques de diversões ou semelhantes, por dia . . . 12\$000
b) — Por temporada não excedente de 15 dias . . . 140\$000
c) — Tendo jogos, sorteios, etc., por dia, mais . . . 120\$000

5) CASAS DE DIVERSÕES NOTURNAS

a) Casas, cafés cantantes, dancings ou clubes que não tenham carater familiar, pagarão por

- mês e adeantadamente, por mês 60\$000
 b) Si tiver anexo pensão, por mês 200\$000
 c) Explorando jogos permitidos, por mês e adeantadamente, mais 700\$000

6) CINEMATOGRAFOS

- 1) Na cidade :
 Cada função cinematografica, pagará
 a) nas segundas, terças, quartas, quintas e sextas-feiras 12\$000
 b) nos sabados e domingos 24\$000
 c) com copa anexa, por ano 100\$000
- 2) Nos distritos :
 Por ano 400\$000
- 3) Cinema ambulante, por função 15\$000

7) COMPANHIAS

- a) Companhias de acrobacia, zoologica, ginastica, malabares e semelhantes, além do imposto de licença e taxa de caridade, pagarão 200 rs por entrada e 100 rs. por meia entrada
 b) Companhia ou grupo dramático, lirico, opereta, comedia, prestidigitação, pagarão as mesmas taxas da alinea anterior

8) JOGOS

- a) Partida de futebol, com entrada paga, 10% sobre a renda bruta, em selos apostos nas respectivas entradas e inutilizados no momento da venda 30\$000
 b) Cancha de bochas, por ano 20\$000
 c) Pelas que crescer, mais 60\$000
 d) Canchas de bolão, por ano 60\$000
 — Vendendo bebidas ou havendo apostas em dinheiro, pagarão o imposto em dobro.
 e) Corridas, sobre as apostas dez por cento (10%)
 — Sobre o deposito, quando a corrida não se efetuar, 5%
 f) Bilhar ou snooker, em casas publicas;
 — Pelo primeiro, por ano 60\$000
 — De cada um que exceder 30\$000
 g) Casas que exploram jogos permitidos, além dos demais impostos a que estiverem sujeitas, por mês e adeantadamente 500\$000
- § Unico — Todos os impostos sobre diversões publicas serão cobrados adeantadamente.

TITULO VI

IMPOSTO DE CAPITAÇÃO

Rs. 580.000\$000

(Cobrável em Janeiro)

- 1 — Todo o ocupante ou possuidor de terras na zona rural

do município, cultivadas ou não, ficará sujeito ao imposto acima.
 Para efeito da respectiva cobrança, serão os imóveis divididos em três classes, a saber :

a) Serão considerados de primeira classe os imóveis situados dentro de um raio de dez (10) quilômetros das sedes distritais servidas por estações da Viação Ferrea e estão sujeitos ao imposto anual de Rs. 80\$000 (oitenta mil reis)

b) Serão considerados de segunda classe os imóveis situados dentro de dez (10) a vinte e cinco (25) quilômetros das sedes distritais servidas por estações da Viação Ferrea e estão sujeitos ao imposto anual de Rs. 60\$000 (sessenta mil reis).

c) Serão considerados de terceira classe os imóveis situados fora do raio de vinte e cinco (25) quilômetros das sedes distritais servidas por estações da Viação Ferrea e estão sujeitos ao imposto anual de Rs. 50\$000 (cincoenta mil reis)

2 — O imposto será devido por colonia de area superficial de 250.000 m² (duzentos e cincoenta mil metros quadrados) e as que tiverem area maior ou menor pagarão o imposto proporcionalmente á area que tiverem.

3 — Estarão sujeitos ao imposto, na proporção estabelecida no inciso anterior, os proprietarios ou possuidores de imóveis com area não superior a 3.500 hectares (três mil e quinhentos).

§ Unico — Pelas areas excedentes, pagarão:

- a) Zona pastoril (campo), 100 réis por hectare;
 b) Zona agricola (mato), 200 réis por hectare;

fixado o limite maximo do pagamento deste imposto em rs. 16.000\$000 (dezesseis contos de réis)

4 — Qualquer que seja a area, o minimo a pagar será de um terço do montante do imposto devido.

TITULO VII

IMPOSTO DO SELO

Rs. 12.000\$000

TABELA A

Papeis sujeitos ao selo p'oporcional

1 — Ficam sujeitos ao selo municipal todos os atos emanados do governo do município e bem assim todos os documentos que transitam nas repartições municipais.

a) Nomeação para qualquer emprego, efetiva, interina, de comissão ou substituição, não designada, nos seguintes números deste paragrafo, nem sujeita ao selo fixo: De 2:640\$000 para cima, qualquer que seja o vencimento 5%

b) — Portaria que conceda gratificação por serviço designadamente creado pela lei ou regulamento 4%

c) — Titulos de emprego, com vencimento diario efetivo 3%

d) — Titulos de emprego, com vencimentos fixos anuais ou que concederem aposentadoria:

Com ordenado até 1:000\$000	5\$000
Idem de 1:000\$000 para 2:000\$000	10\$000
Idem de 2:000\$000 « 3:000\$000	15\$000
Idem de 3:000\$000 « 4:000\$000	20\$000
Idem de 4:000\$000 « 5:000\$000	25\$000

Do excedente mais 5\$000 por conto ou fracção

OBSERVAÇÕES:

- 1 — O selo sobre o vencimento será deduzido dos proventos do empregado por ano.
- 2 — No caso de ser aumentado o vencimento em virtude da lei ou por motivo de promoção, transferência, remoção ou permuta, ainda que para classes diversas e somente devido da melhoria de qualquer valor sobre a importância de que tenha pago igual ou maior taxa proporcional.
- 3 — Deve ser pago o selo ainda que do acréscimo da renda não se passem novos titulos ou apostilas e qualquer que seja a forma pela qual se expedir o ato de nomeação ou mercê.
- 4 — Recondução, remoção e permuta, reintegração em empregos, novos titulos ou apostilas, para continuação de exercício, sem melhoria de vencimentos, 5\$000.
- 5 — Os nomeados para servirem em empregos ou comissão por menos de um ano pagarão o selo correspondente ao tempo designado no titulo.
- 6 — O selo de nomeação será pago em prestações eguaes nos tres primeiros mezes de exercício do emprego e no ato de pagar-se o vencimento mensal respectivo ou de uma só vez se exgotado o prazo acima, forem depois dele satisfeitos os ordenados vencidos.
Quando se tratar do caso da letra (b) o selo será satisfeito no ato de ser pago o beneficiário.
- 7 — E' permitido aos contribuintes solverem seus debitos a-diantadamente.

N.º 2 — Selo de estampilhas

a) — Transferencia de titulos de divida publica do municipio excepto por transmissão ou causa-mortis:

Até 500\$000	\$500
De 500\$000 até 1:000\$000	1\$000

Dai para cima, 2\$000 por conto ou fracção.
Identicas taxas para: Termo de fiança, guias de recebimento, ordens de levantamento de cauções, conta de generos e outros objectos fornecidos independente de contrato ou mesmo por contrato de que não haja sido pago o selo aos estabelecimentos ou repartições municipais de valor superior a 500\$000, pois as de valor inferior pa-

garão o selo fixo da tabela (b) contratos com a administração municipal.

b) — Relaxação de multas por infração de regulamentos, leis e contratos com a administração do municipio:

10%
1%

c) — Dividas de exercicios findos

d) — Prorrogação de prazos a fiadores, devedores ou quaisquer responsaveis da Fazenda Municipal:

2%

e) — Prorrogação do prazo estipulado em contrato com o Municipio

2%

f) — Termos lavrados nas diversas secções da Prefeitura Municipal salvo os de transferencias de apo-

1\$000

lices e fianças

1\$000

g) — por qualquer certidão negativa

h) — Averbação de transferencias de predios, terrenos, etc.

1\$000

i) — Sobre vencimentos de empregados municipais:

1\$000

1 — Até 200\$000

2\$000

2 — De 200\$000 até 400\$000

3\$000

3 — « 400\$000 « 600\$000

4\$000

4 — « 600\$000 « 800\$000

5\$000

5 — « 800\$000 a 1:000\$000

1\$000

6 — Cada 200\$000 que exceder de 1:000\$000

TABELA "B"

Papeis sujeitos ao selo — Atos que pagam o selo, segundo a dimensão do papel

N.º 1 — Selo de estampilhas

a) — Inscrição para concursos a vagas existentes no funcionalismo municipal:

20\$000

b) — requerimentos, memoriais e plantas dirigidos a qualquer autoridade municipal

1\$000

c) — Qualquer ato, titulo ou documento de que não seja devido selo proporcional nem mais de 1\$000 de selo fixo, quando juntos a requerimento apresentado ás mesmas autoridades

1\$000

d) — Certidões, copias e traslados, extraídos de livros, processos e documentos existentes nas repartições publicas do municipio:

\$050

De raza, por linha

2\$000

De busca, por ano

OBSERVAÇÕES

1 — O selo de 1\$000 é devido por meia folha ou tira de papel escripta em todo ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura, quando exceder pagará o dobro.

2 — Não é permitido escrever em meia folha, dois ou mais atos, salvo pagando o selo cada uma.

3 — Da soma correspondente á raza, despreze-se a fracção

menos de 100 réis e não se cobre mais de 5\$000.

4 — A busca será contada desde o ano em que o ato houver sido praticado, até aquele em que fôr pedida a certidão, salvo o caso em que o interessado indicar o ano em que houver ocorrido o ato, neste caso será contada da data mencionada.

5 — Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o selo de uma só busca e esta será calculada sem atenção ao numero de volumes em que se dividirem os livros sobre o mesmo assunto.

6 — Será cobrada a importância de tantas buscas quantos forem os atos de que se pedir certidão.

N.º 2 — Licenças e Dispensas

a) — Licença concedida aos funcionários do município, com vencimento ou parte de vencimentos:

Até um mez	10\$000
Até dois mezes	15\$000
Até tres mezes	30\$000
Por mais tempo	40\$000
Nas prorrogações, por mez ou fração de mez	10\$000
Idem sem vencimentos, de cada mez ou fracção	5\$000

OBSERVAÇÕES

1 — As licenças da letra «a» não pagarão o selo quando concedidas para tratamento de saúde, e, em caso de molestias de gravidade notoria em empregado ou em pessoa de familia, a juízo do Prefeito.

2 — As licenças deverão ser seladas antes do CUMPRAR-SE.

3 — Não poderá ser pago vencimento algum a funcionario licenciado sem previa exhibição da portaria devidamente selada.

4 — As faltas justificadas, excedentes de 15 dias, estão sujeitas ao selo de licença.

N.º 3 — Alvará e certidões

1 — Alvará de licença para qualquer fim 10\$000

2 — De qualquer certidão negativa 10\$000

§ Unico — Estão isentas de selo as representações endereçadas ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo do Município, no interesse geral da ordem publica, pelas associações agricolas, comerciais e industriais e pelos sindicatos profissionais.

TITULO VIII

IMPOSTO DE LICENÇA

Rs. 100:000\$000

1 — AMBULANTES

a) Vendedores de fazendas e roupas feitas:

I) sem veiculos 240\$000

II) em veiculos 360\$000

b) Vendedores de miudezas, quinquilharias, arrumadinhos e semelhantes:

I) sem veiculos 60\$000

II) em veiculos 120\$000

c) Vendedores de produtos coloniais não sendo produtores 150\$000

2 — BOMBAS DE GAZOLINA

a) Para instalação de bombas de gazolina, alem da taxa prevista nos atos ns. 115 e 116 de 7 e 28 de Maio de 1935. 100\$000

b) Bombas de gazolina, anualmente:

I) na sede 130\$000

II) nos distritos 100\$000

c) Outras licenças sobre gazolina não especificadas, a juizo do Prefeito, de Rs. 20\$000 a Rs. 200\$000.

3 — BOTEQUINS, BARS E ASSEMBLADOS:

a) Na cidade 80\$000

b) Nos distritos 70\$000

4 — CONSTRUÇÕES

a) Para edificar predios de alvenaria:

I) Até o valor de 10:000\$000 20\$000

II) De 10:000\$000 até 20:000\$000 50\$000

III) De 20:000\$000 até 50:000\$000 70\$000

IV) De 50:000\$000 acima 150\$000

b) Para edificar predios de madeira, nas zonas onde é permitido: 25\$000

c) Para levantar muros:

I) Até 5 metros de extensão 10\$000

II) Por metro que exceder 1\$500

d) Alinhamento de terreno, altura de soleira das novas edificações 14\$000

e) Alinhamento do passeio 7\$000

f) Nivelamento de terreno 24\$000

g) Sendo somente na extensão do passeio 6\$000

h) Para depositar material de construção nas ruas ou praças, até 60 dias, e ocupando até um terço da rua, por metro quadrado 2\$000

I) Excedendo deste praso, por mês ou fração 1\$500

II) Para tapumes de campo 15\$000

i) Para tapumes que importem mudança ou desvio de estradas, com prévia licença, além das benfeitorias a que estiver sujeito para segurar o livre transito 100\$000

j) Para colocar tablado em frente das casas para serviço de café, bar, restaurante ou semelhantes por semestre 60\$000

5 — CARTAZES, ETC.

a) Para fazer reclame em taboetas ou paineis, por ano 25\$000

I) Não se compreendem nesta disposição os letreiros e anuncios colocados na frente de estabelecimentos comerciais, os quais pagarão como licença unica, por ano 10\$000

- b) Para colocar letreiros ou cartazes em placas, disticos, etc., em muros, postes e passeios . . . 22\$000
- c) Para colocar faixas de tecidos de qualquer especie, ao longo da parede ou sacada, em qualquer sentido, exceto os de cinema ou teatros, cada um, por mês . . . 7\$500

6 — DIVERSOS

- a) Para engraxates, mensageiros, vendedores ambulantes . . . 20\$000
 - I) Provando estar frequentando uma escola somente . . . 5\$000
 - II) A prova de que trata o inciso anterior deverá ser uma declaração do respectivo professor, afirmando a frequencia.
- b) Cães devidamente açaimados . . . 6\$000
- c) Segunda via de caderneta de chauffeur . . . 20\$000
- d) Transferencia de terreno . . . 15\$000
- e) Idem de veiculo . . . 10\$000
- f) Para cercar terras limitadas ou atravessadas por quaisquer estradas publicas . . . 30\$000
- g) Para armar circos de cavalinhos, carroceis, parques ou semelhantes . . . 30\$000
- h) Para retirar do Deposito Municipal animais presos pelo fiscal . . . 10\$000
- i) Carceragem . . . 15\$000
- j) Licença para caçar nos meses de Abril a Agosto:
 - I) Com arma de fogo . . . 10\$000
 - II) Com rêde . . . 20\$000
- k) Compradores de porcos, no municipio, cada suino . . . \$500
- l) Ficam isentos deste imposto os estabelecimentos sujeitos á taxa de matança, (TAXA DE MATA-DOUROS).

7 — LEILÃO

- a) Por dia ou noite, da primeira vez . . . 50\$000
- b) Por dia ou noite que exceder . . . 20\$000

8 — MARCAS

- a) Do registro de qualquer marca ou sinal, com a respectiva certidão . . . 15\$000
- b) Da transferencia . . . 10\$000

9 — NEGOCIO OU INDUSTRIA

- a) Licença para funcionar estabelecimentos comerciais ou industriais:
 - I) Com a existencia até 2:000\$000, por ano . . . 24\$000
 - II) De capital de 2:000\$000 até 5:000\$000, idem . . . 30\$000
 - III) De 5:000\$000 a 15:000\$000, idem . . . 40\$000
 - IV) De 15:000\$000 a 30:000\$000 . . . 60\$000
 - V) De 30:000\$000 a 50:000\$000 . . . 80\$000
 - VI) De 50:000\$000 a 100:000\$000, idem . . . 100\$000
 - VII) Acima de 100:000\$000 . . . 150\$000
- b) Açougues (licença) na cidade e sédes distritais . . . 25\$000

- c) Agencias bancarias e correspondentes . . . 80\$000
- d) Alfaiatarias:
 - I) Na cidade . . . 25\$000
 - II) Nos distritos . . . 18\$000
- e) Barbearias:
 - I) Na cidade . . . 20\$000
 - II) Nos distritos . . . 15\$000
- f) Padarias . . . 12\$000
- g) Cortumes . . . 18\$000
- h) Selarias . . . 12\$000
- i) Licença para exercer a advocacia . . . 50\$000
- j) Idem para exercer a medicina . . . 50\$000
- k) Idem para exercer a odontologia . . . 40\$000
- l) Idem para exercer a engenharia ou agrimensura . . . 30\$000
- m) Idem fotografos . . . 20\$000

10 — VEICULOS

- a) De tração mecanica:
 - I) Automovel de uso particular . . . 70\$000
 - II) Sendo de praça . . . 120\$000
 - III) caminhão para carga . . . 170\$000
 - IV) caminhão ou onibus para passageiro . . . 180\$000
 - V) auto funebre . . . 70\$000
 - VI) motocicleta . . . 30\$000
 - VII) bicicleta . . . 15\$000
 - VIII) matricula de chauffeur com caderneta
- a) De tração animal:
 - I) Carroças de carga:
 - De 4 rodas, até 50 arrobas . . . 45\$000
 - « « de 50 a 100 arrobas . . . 85\$000
 - « « de 100 arrobas para cima . . . 110\$000
 - De 2 rodas, para frete . . . 20\$000
 - II) Carroças, carretas e carretilhas, de uso particular e exclusivamente para colonos . . . 14\$000
 - Idem de 2 rodas . . . 7\$000
 - III) Aranha . . . 15\$000
 - IV) Carro ou jardineira particular . . . 30\$000
 - V) Carrocinhas para venda de sorvetes e frutas . . . 30\$000
 - VI) Carro funebre . . . 30\$000
- § Unico — Os veiculos licenciados depois do 1º semestre pagarão com o abatimento de 50%.

11 — ABERTURA DE SEPULTURAS

- a) Para adultos . . . 15\$000
- b) Para creanças . . . 10\$000

TITULO IX

IMPOSTO DE MELHORIA
Rs. 3:000\$000

1 — Todo o imovel que se valorizar em virtude de obras ou melhoramentos executados pela Prefeitura sofrerá um aumento de 10% na respectiva avaliação.

TITULO X

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS Rs. 8:000\$000

1 — O serviço de aferição de pesos e medidas será assim cobrado:

2) Balança centesimal inclusive os respectivos pesos por ano:

a) — com pesada até 100 kilos	7\$000
b) — com pesada de mais de 100 até 200 kilos	10\$000
c) — com pesada de mais de 200 até 500 kilos	13\$000
d) — de mais de 500 até 700 kilos	17\$000
e) — de mais de 700 kilos	22\$000

3) — Balança decimal, inclusive os respectivos pesos, por ano:

a) — com pesada até 100 kilos	9\$000
b) — idem até 200 kilos	11\$000
c) — idem até 500 kilos	19\$000

4) — Qualquer outra especie de balança grande por ano:

a) — com capacidade até 57 kilos	6\$500
b) — idem até 100 kilos	9\$500
c) — idem até 200 kilos	13\$000
d) — idem até 500 kilos	19\$000

5) — Balança de farmacia, por ano:

a) — com pesada até 1.000 gramas	6\$500
b) — idem, até 500 gramas	5\$500

6) — Balanças de balcão, por ano:

a) — com pesada até 20 kilos	6\$500
b) — idem até 30 kilos	10\$500
c) — idem de mais de 30 kilos	16\$000

§ 1º — Balança, por substituição das que tenham sido inutilizadas depois de aferidas ou revisadas, pagarão metade dessas taxas pela nova aferição ou revisão.

§ 2º — Qualquer que, sujeito á fiscalização e aferição da Prefeitura, não atender ao edital ou se recusar a cumprir a lei, além de cassada a licença por um ano, incorrerá na multa de 200\$000 (duzentos mil réis).

7) — Aferição por termo de medida de capacidade, por ano

6\$000

8) — Aferição de medidas lineares, metro ou trena, por ano

5\$000

9) — Aferição de pesos ou medidas avulsas, por unidade e anualmente

2\$000

TITULO XI

IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO AGRICOLA, PASTORIL E EXTRATIVA Rs. 170:000\$000

1 — Este imposto será cobrado.

Por quilo de farinha de trigo	\$010
« saco « de trigo	\$400
« « « cevada	\$200
« « « feijão	\$400
« « « milho	\$200
« « « arroz	\$300
« « « amendoim	\$300
« « « batatas	\$200
« « « farelo	\$100
Por 15 kilos de mel	\$050
« « « cêra	\$050
« « « linhaça, fumo em folha, linho ou centeio	\$050

Por quilo de uva 4 rs. ou equivalente por quarto de vinho que fabricarem

a) Trinta dias após a safra são obrigados a fazer, todos os produtores de uvas, na Prefeitura e sub-prefeituras respectivas, a declaração exata da produção que tenham tido em uvas ou vinho, e a quem venderam.

b) — Todos os produtores de uvas ou vinho, por ocasião do pagamento deste imposto deverão apresentar na Prefeitura a nota de venda exata, fornecida pelos comerciantes, industrialistas, ou sociedades compradoras dos referidos produtos.

c) — A Prefeitura solicitará dos compradores de uvas ou vinho, uma relação precisa de suas compras, mesmo daqueles que residirem em outros municípios e que se servem do produto deste para as suas fabricações.

d) Em caso de sonegação, a Prefeitura usará de todos os direitos que lhe faculte a lei para ter o mais rigoroso controle sobre a produção.

e) A falsidade da declaração importa na multa correspondente ao dobro do imposto devido.

f) A falta de declaração no prazo estabelecido, determinará o lançamento ex-officio pela Prefeitura, que fará a lotação de acordo com os dados que fôr passível colher.

Nota: Os estabelecimentos comerciais ou industriais que efetuarem compra dos produtos referidos no inicio deste Titulo, sem que o vendedor lhes apresente o talão do imposto pago, ficará responsável pela quantia do mesmo.

A Prefeitura controlará este imposto por todos os meios legais.

PASTORIL

1 — Lã, quilo	\$300
2 — Crina, idem	\$150
3 — Couro de qualquer especie, idem	\$015

PRODUÇÃO EXTRATIVA

1 — O imposto de produção extrativa será cobrado em todo o município, tomando-se por base para a lotação as declarações dos interessados, quer sejam proprietários ou arrendatários.

2 — A fiscalização da cobrança será exercida na conformidade estabelecida neste Título, designando a Prefeitura fiscais especiais

a) Duzia de taboa comum, pagará,	\$300
b) Idem idem de forro, pagará	\$200
c) idem de barrotes, pagará	\$350
d) idem de caibros.	\$300
e) idem de pranchas	\$400
d) Vigas de madeira de qualquer qualidade, por uma	\$500
f) Por 15 quilos de erva-mate	\$050

TÍTULO XII

IMPOSTO SOBRE GADO ABATIDO

Rs. 65:000\$000

1 — Este imposto é cobrado por cabeça de gado abatido fóra do Matadouro Municipal ou nos Frigoríficos, para consumo ou exportação industrializado, de acordo com a seguinte tabela:

a) Para consumo:	
I — Vacum	\$8000
II — Suino	\$3000
III — Outras especies	\$1000
b) Para exportação industrializado:	
I — Vacum	\$1000
II — Suino	\$500
III — Ovelhum ou caprino	\$500

TÍTULO XIII

IMPOSTO DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Rs. 45:000\$000

1 — Todo o habitante, com residencia e domicilio na zona rural e com economia propria, proprietario ou simples ocupante de terras, pagará mais, na época devida, Rs. 30\$000, sendo-lhe facultado fazê-lo em seis dias de serviço nas estradas publicas. Sobre o quantum desta contribuição, seja pago em dinheiro ou em serviço, nenhuma percentagem será atribuida aos arrecadadores.

2 — Os contribuintes sujeitos a este imposto ficam obrigados a declarar a opção no começo do ano (Janeiro) e a Prefeitura se reserva o direito de determinar a época em que o trabalho do contribuinte deverá ser aproveitado.

§ Unico — Si entretanto, o contribuinte não fizer a sua declaração no decurso do mês de Janeiro, subentende-se que resolveu pagar em dinheiro, sendo então debitado pela importancia correspondente ao imposto.

3 — As chacaras pagarão 18\$000 ou o seu proprietario prestará 3 dias de serviço nas estradas publicas.

II — RENDAS INDUSTRIAIS

TÍTULO IV

TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO E LIMPEZA PUBLICA

Rs. 10:000\$000

1 — Todo o proprietario de predio ou predios existentes na zona urbana da cidade e das vilas, atendidos pelo serviço de remoção do lixo e limpeza publica, pagará a taxa de 10% (dez por cento) sobre o imposto predial.

TÍTULO V

TAXA DE MATADOUROS

Rs. 20:000\$000

1 — De cada rez abatida no matadouro publico, para consumo	8\$000
2 — De cada suino ou caprino, idem idem	3\$000
3 — Todo aquele que, não tendo pago o imposto cobrado aos açougueiros e marchantes, quizer abater gado vacum para o consumo publico, pagará por cabeça	12\$000
4 — Si abater gado caprino ou suino, p/cabeça	5\$500

TÍTULO VI

TAXA DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE

Rs. 180:000\$000

a) — Fornecimento de luz, por kilowate	1\$000
Taxa minima com direito até 10 kilowates	10\$000
Aluguel do contador, mensalmente	2\$000
Caução do contador, de uma só vez	30\$000
b) — Fornecimento de energia por kilowate	\$600

TAXA MINIMA POR MOTOR:

Até 1 H. P.	10\$000
de 1 a 2 H. P.	12\$000
de 2 a 3 H. P.	14\$000
de 3 a 4 H. P.	16\$000
de 4 a 5 H. P.	18\$000
de 5 a 6 H. P. ou mais, 1\$000 por H. P. ou fracção	5\$000
Aluguel do contador, mensalmente	40\$000
Caução do contador, de uma só vez	\$60
Os consumidores de força motriz, pagarão por kilowate pelo consumo até 300 kilowates por mez; \$500 pelo que exceder a 500 kilowates; \$400 pelo que exceder de 500 kilowates.	10\$00
Taxa de ligação.	

III — RENDAS PATRIMONIAIS

TITULO I

ALUGUERES DE PROPRIOS E LOGRADOUROS

Cemiterios

Rs. 2:500\$000

- 1 — Fôro de catacumbas para adulto, por quatrienio 60\$000
- 2 — Idem para menores de dez anos, idem 25\$000
- 3 — Perpetuidade de catacumba nº 1, por 2m 200\$000
- 4 — Idem de gaveta ou ossuario 100\$000
- 5 — Cova rasa, por quatrienio 18\$000
- 6 — Por metro quadrado de terreno destinado a jazigo perpetuo 200\$000
- 7 — Pelo deposito de corôas na casa a isso destinada e existente no cemiterio da cidade, anualmente de cada uma 2\$000
- 8 — Para fazer sepultamentos em jazigo perpetuo 10\$000
- 9 — Idem, Idem, em cemiterio particular 10\$000
- 10 — Para colocar grades ou pedras em sepulturas 10\$000
- 11 — Para levantar mausoléos nos cemiterios 20\$000
- 12 — Para exumação de restos mortais 10\$000

IV — RENDAS COM APLICAÇÃO ESPECIAL

TITULO I

TAXA DE CARIDADE

Rs. 100:000\$000

- 1 — Esta taxa será cobrada na razão de 10% sobre os titulos 1-2-5-6-7-9-10-e-12, da Renda dos Impostos, e é arrecadada concomitantemente com os mesmos impostos.

TITULO V

IMPOSTO FEDERAL SOBRE CONSUMO DE ELETRICIDADE

Rs. 1:000\$000

- 1 — Este imposto incide sobre o consumo de energia elétrica, e será cobrado de acordo com as leis federais, isto é, 1% (um por cento) sobre importancia superior a rs. 20\$000, da arrecadação provavel de rs. 180:000\$000.

V — RENDAS ESPECIAIS

TITULO IV

EVENTUAIS

Rs. 12:000\$000

De diversas origens:

III — CHAPAS

- a) — para automoveis Rs. 20

15\$000

- b) idem com indicação do ano 2\$500
- c) para veiculos de tracção animal 2\$000
- d) — idem para motocicletas 3\$500
- e) — « « bicicletas 3\$000
- f) — licença para uso da placa de experiencia 100\$000

TITULO V

MULTAS

Rs. 15:000\$000

- a) — Multa por infracção de leis, regulamentos, codigo de posturas, regulamentos municipais e contractos . . . De 10\$ a 50\$000
- b) — Contribuintes que deixaram de pagar seus impostos e taxas nos prazos preestabelecidos incorrerão na multa de 10% sobre os mesmos

TITULO VI

DIVIDA ACTIVA

Rs. 150:000\$000

Arrecadação provavel

150:000\$000

TITULO I

CAUÇÕES DE CONTRATOS DE LUZ, ETC.

Rs. 5:000\$000

Cauções para garantias de contratos com a Prefeitura, idem para garantia dos contadores de luz, idem para garantia de contratos de instalações de bombas de gasolina

Prefeitura Municipal de José Bonifácio

Orçamento da DESPEZA para o exercício de 1939

Tabelas	Natureza da Despesa	Total
1	Gabinete do Prefeito	42:000\$000
2	Secretaria do Municipio	44:000\$000
4	Serviço da Fazenda	135:300\$000
5	Serviço de Obras e Viação	585:400\$000
7	Serviço de Assistencia Publica	134:200\$000
10	Sub-prefeituras	89:800\$000
11	Serviço de Asseio e Limp. Publica	6:000\$000
14	Inativos	9:400\$000
15	Serviço de Dividas Publicas	300:000\$000
16	Auxilios e Subvenções	21:000\$000
17	Serviços Publicos de Interesse Comum com o Estado	16:592\$500
18	Despesas custeadas com a renda de applicação especial	1:000\$000
19	Iluminação Publica	21:800\$000
20	Instrução Publica	213:700\$000
21	Policiamiento	5:000\$000
22	Uzina Municipal	130:200\$000
24	Diversas Despesas	49:107\$500
Soma Rs.		1.804:500\$000

DESPEZA EXTRAORDINARIA

25	Restituição de cauções	20:000\$000
Total Rs.		1 824:500\$000

MUNICIPIO DE JOSE' BONIFACIO

Discriminação da Despeza para o exercicio de 1939

Tabelas	Parcial	Total
1 — GABINETE DO PREFEITO		
Fixa:		
Subsidio ao Prefeito	24:000\$000	
Variavel:		
Representação	6:000\$000	
Diarias	4:000\$000	
Despesas com as substituições do Prefeito	3:000\$000	
Despesas com o automovel	5:000\$000	42:000\$000
2 — SECRETARIA DO MUNICIPIO		
Fixa:		
Vencimentos do Secretario	9:600\$000	
Idem do oficial	7:200\$000	
Idem do arquivista	4:200\$000	
Idem do continuo-porteiro	4:200\$000	
Idem do servente	3:000\$000	
Variavel:		
Material de expediente, publicações de atos, etc.	16:000\$000	44:000\$000
4 — SERVIÇO DA FAZENDA		
Fixa:		
1 Diretor Geral da Fazenda	12:000\$000	
1 Tesoureiro	9:600\$000	
Gratificação ao mesmo para quebra de cofre	300\$000	
1 Contador	9:600\$000	
1 1º Oficial	8:400\$000	
1 2º Oficial	7:800\$000	
1 3º Oficial	7:200\$000	
1 Fiscal lotador	7:200\$000	
7 Fiscais e Lançadores de Impostos	33:600\$000	
1 Agente arrecadador em M. Ramos	3:600\$000	
1 Encarregado da Divida Ativa	6:000\$000	
Variavel:		
Livros, expediente, custas, publicações, etc.	9:000\$000	
Percentagens aos arrecadadores	21:000\$000	135:300\$000
A transportar Rs.		221:300\$000

Tabelas	Parcial	Total
Transporte de fls. 25 Rs.		221:300\$000
5 — SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO		
Fixa:		
1 Diretor	13:200\$000	
1 ajudante	6:600\$000	
2 chauffeurs	7:200\$000	
1 Fiscal Geral	5:400\$000	
Variavel:		
Melhoramentos na cidade e nos po- voados	193:000\$000	
Conservação de rodovias (zeladores)	175:000\$000	
Reparações, obras de arte e aber- tura de novas rodovias	185:000\$000	585:400\$000
7 — SERVIÇO DE ASSISTENCIA PUBLICA		
Fixa:		
1 — Medico da Municipalidade	7:200\$000	
Variavel:		
Remedios e socorros	15:000\$000	
Sustento aos presos pobres	12:000\$000	
Amparo á maternidade e infancia e construção do Hospital de Caridade	100:000\$000	134:200\$000
10 — SUB-PREFEITURAS		
Fixa:		
1 Sub-prefeito do 1º distrito	9:600\$000	
10 Sub-prefeitos rurais	48:000\$000	
1 amanuense da sub-prefeitura do 1º distrito	3:600\$000	
8 comissarios municipais	19:200\$000	
Variavel:		
Aluguel dos predios onde funcionam sete sub-prefeituras rurais	4:200\$000	
Material de expediente e forragens	5:200\$000	89:800\$000
11 — SERVIÇO DE LIMPEZA E ASSEIO PUBLICO		
Fixa:		
Ao encarregado do 1º distrito	4:200\$000	
idem do 2º distrito	1:800\$000	6:000\$000
14 — INATIVOS		
Fixa:		
A Laudelino Corrêa, ex-soldado in- valido em objeto de serviço	1:000\$000	
A Leovegildo Varela, aposentado por se achar incapacitado para o serviço	8:400\$000	9:400\$000
A transportar Rs		1.046:100\$000

Tabelas	Natureza da Despesa	Total
A transportar de fls. 26		824:800\$000
15 — SERVIÇO DE DIVIDAS PUBLICAS		
Fixa:		
Amortização e juros ao Banco do Rio Grande do Sul, sobre o em- prestimo de rs. 1.000:000\$000	100:000\$000	
Idem da Divida Flutuante.	80:000\$000	
Variavel:		
d) Exercicios findos (1938)	120:000\$000	300:000\$000
16 — AUXILIOS E SUBVENÇÕES		
Fixa:		
A' Santa Casa de Misericordia	1:000\$000	
Variavel:		
A Diversos	20:000\$000	21:000\$000
17 — SERVIÇOS PUBLICOS DE IN- TERESSE COMUM COM O ESTADO		
a) Convênio de Estatística (fixa)	5:500\$000	
d) Tribunal de Contas (fixa)	6:100\$000	
e) Hospital S. Pedro (variavel)	4:992\$500	
f) Taxa de Higiene e Saude (variavel)	73:550\$000	90:542\$500
18 — DESPESAS CUSTEADAS COM RENDAS DE APLICAÇÃO ESPECIAL		
Variavel:		
e) Imposto Federal sobre o consumo de energia eletrica	1:000\$000	
19 — ILUMINAÇÃO PUBLICA		
Fixa:		
Iluminação do 5º distrito (Barro)	7:800\$000	
Idem do 10º distrito (Viadutos)	6:000\$000	
Idem do 8º distrito (Quatro Irmãos)	2:000\$000	
Idem do povoado Floresta	6:000\$000	21:800\$000
20 — INSTRUÇÃO PUBLICA		
Fixa:		
1 Inspetor Geral do Ensino	9:600\$000	
40 professores de Aulas Especiais	96:000\$000	
30 professores adjuntos	36:000\$000	
Subvenção a 100 aulas particulares	60:000\$000	
Variavel:		
Aluguel do predio onde funciona o Grupo Escolar do 1º distrito	3:000\$000	
Idem do 2º distrito	2:400\$000	
Idem do 5º distrito	1:200\$000	
Material escolar	5:500\$000	213:700\$000
A transportar Rs.		1.693:142\$500

Tabelas	Parcial	Total
A transportar Rs.		1.693:142\$500
21 — POLICIAMENTO		
Fixa:		
1 zelador da cadeia civil	4:200\$000	
Variavel:		
Material de expediente, asseio da cadeia, etc.	800\$000	5:000\$000
22 — UZINA ELETRICA		
Fixa:		
1 Chefe de Secção	9:600\$000	
1 Escriuario	6:000\$000	
1 1º maquinista	6:000\$000	
1 2º maquinista	5:400\$000	
1 1º foguista	4:800\$000	
1 2º foguista	4:200\$000	
1 eletricista	5:400\$000	
1 ajudante	4:200\$000	
1 lenheiro	4:200\$000	
Variavel:		
Combustiveis e lubrificantes	30:000\$000	
Material de limpeza	800\$000	
Lampadas, fios, contadores, etc.	35:000\$000	
Despezas eventuias	13:200\$000	
Material de expediente, talões, etc.	1:400\$000	130:200\$000
24 — DIVERSAS DESPEZAS		
Fixa:		
a) Cemiterio:		
1 zelador do 1º distrito	2:400\$000	
Zeladores dos 2º, 5º, 6º e 10º distr.	4:200\$000	
b) Matadouro:		
1 Fiscal	3:600\$000	
Variavel:		
Eventuais	29:107\$500	
Restituição de impostos e diárias aos funcionarios quando em viagem, a serviço do municipio	10:000\$000	49:107\$500
25 — DESPEZA EXTRAORDINARIA		
Restituição de cauções	20:000\$000	20:000\$000
TOTAL Rs.		1.898:450\$000

ATO N.º 103, de 31 de Dezembro de 1930

Estabelece as instruções para a execução da Lei Orçamentaria para o exercício de 1939

Henrique Cordova, Prefeito Municipal de José Bonifacio, usando dos poderes que lhe confere a Lei, etc.,

RESOLVE:

Artº 1º — Ficam estabelecidas as instruções para a execução da Lei Orçamentaria para o exercício de 1939, que com o presente Ato baixa.

Artº 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de José Bonifacio, 31 de Dezembro de 1938.

Henrique Cordova

Prefeito Municipal

Registrado a fls. do livro proprio, Data supra

M. Carmona Gallego

Secretario Inte

ART 1º — A renda do município divide-se em ordinária e extraordinária

§ 1º — É ordinária a renda proveniente de impostos, taxas, contribuições previstas em contratos, cobrança da dívida ativa, multas e eventuais. Esta renda é subdividida em rendas dos impostos, das indústrias, rendas patrimoniais e rendas especiais.

§ 2º — São extraordinárias as rendas que provêm de operações de crédito, contribuições para construção e reparação de calçamento e congêneres.

CAPITULO I

DOS CONTRIBUINTES

ART. 2º — Estão sujeitos aos impostos e taxas municipais todas as pessoas, dentro do território do município, cuja situação de proprietários, arrendatários, agregados, ocupantes de terras, etc ou que, pelas atividades que exercem ou pelos serviços que lhe forem prestados, incidam nas tributações estabelecidas na Lei Orçamentaria.

ART. 3º — A nenhum munícipe é lícito eximir-se do pagamento de impostos ou taxas, ficando oporém, isentos de qualquer contribuição os indigentes maiores de 60 anos, as viúvas pobres, as mulheres solteiras, os inválidos e os menores de 18 anos.

CAPITULO II

Das Rendas Municipais

Renda de Impostos

TITULO I

IMPOSTO PREDIAL

ART. 4º — O imposto a que se refere este Título recai sobre todo o imóvel edificado dentro dos limites urbanos da cidade, sedes distritais e povoados que não tenham pago ainda este imposto.

ART 5º — A lotação será feita segundo o valor locativo anual do prédio, si estiver alugado, e por arbitramento razoável do lotador si estiver ocupado pelo proprietário ou cedido gratuitamente, observando a sua situação e o fim a que se destina, e será efetuada quando a secção competente julgar conveniente.

Artº 6º — O imposto dos prédios sub-locados será calculado pelo aluguel máximo anual e cobrado do proprietário.

ARTº 7º — São compreendidos no valor locativo todas as benfeitorias neles existentes.

ARTº 8º — Servirão de base para determinação do imposto os recibos de aluguel e os contratos de arrendamento, sendo, na falta destes documentos ou quando houver suspeitas de que estes sejam fraudulentos, fixando o imposto pelo aluguel provável, atendendo-se às condições de capacidade e localização do prédio, bem como o valor locativo de outros semelhantes.

ART 9º — A arrecadação será feita á boca do cofre, em junho para o primeiro semestre e em dezembro para o segundo.

ARTº 10º — O proprietário de mais de um prédio, é obrigado no ato do pagamento do imposto de um deles a efetuar o pagamento dos demais que possua.

ARTº 11º — Sem achar-se pago o semestre anterior, não será recebido o do seguinte.

ARTº 12º — De acordo com o Artº 1.137 do Código Civil não poderá ser vendido ou transferido um prédio a outrem sem que o imóvel esteja livre de impostos na Tesouraria do município, sob pena de ficarem as partes sujeitas á multa de 10% sobre o valor da dívida, ficando o comprador obrigado a requerer do Prefeito a baixa do lançamento anterior.

ARTº 13º — Havendo alteração para mais, nos lançamentos avisar-se-á o contribuinte, podendo este reclamar ao Prefeito, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data do aviso, decidindo o Prefeito como achar de justiça.

Artº 14º — O proprietário ou seu representante, verificada a desocupação do prédio, bem como nova ocupação, comunicará á secção da Fazenda, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de pagar o imposto integral, para as devidas anotações, o que houver á esse respeito. Esta disposição refere-se aos prédios que estiverem desocupados por tres meses consecutivos.

Artº 15º — O prédio é a garantia do imposto, embora passe a terceiros.

Artº 16º — O proprietário que não efetuar o pagamento deste imposto no prazo ou tempo devido, pagará mais a multa de 10%.

TITULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E SUBURBANO

URBANO

Artº 17º — O lançamento deste imposto será feito juntamente com o predial, sendo a sua arrecadação procedida, de uma só vez, no mês de junho, á boca do cofre.

Artº 18º — Estão sujeitos ao pagamento deste imposto todos os proprietários de lotes não edificados, dentro dos limites urbanos desta cidade, embora não possuam títulos definitivos.

Artº 19º — Para a organização do lançamento, convidará o sr. Diretor da Fazenda Municipal a todos os proprietários de lotes urbanos sujeitos ao pagamento deste imposto, a apresentarem seus títulos definitivos ou provisórios ou outros quaisquer documentos que comprovem o direito de propriedade.

Artº 20º — O proprietário do lote que não cumprir o que estabelece o art. anterior, fica sujeito a multa de 100\$000 a 200\$000.

Artº 21º — Estão isentos deste imposto os terrenos não edificados de que trata a letra, dígito número 2, do Título I da Lei Orçamentaria.

Artº 22º — Os contribuintes que não pagarem esse imposto na época devida, ficarão sujeitos a multa de 10%.

Artº 23º — Nenhum lote poderá ser transferido á outrem sem estar quites com a Fazenda Municipal.

SUBURBANO

Artº 24º — As chacaras com a area de 10.000 metros a 15.000 metros quadrados, habitadas ou não, pagarão o imposto de acordo com a taxaçaõ orçamentaria.

§ 1º — Nas inferiores a 10.000 m2 observar-se-á a proporcionalidade.

Artº 25º — Este imposto é cobrado no mês de junho, á boca do cofre.

TITULO III

IMPOSTO PECUARIO SOBRE GADO MAIOR E MENOR

Artº 26º — O imposto pecuario sobre gado maior e menor será cobrado até 30 de abril sobre as cabeças de gado existentes no municipio, de acordo com a tabela constante do Orçamento e mais disposições no mesmo contidas.

TITULO IV

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Artº 27º — Será recolhida aos cofres municipais, em Março e Setembro, a quota de 50% pertencente a Prefeitura e proveniente da arrecadaçaõ deste imposto procedida pelo Tesouro do Estado

TITULO V

IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PUBLICAS

Artº 28º — O imposto constante deste Titulo será cobrado adeantadamente, á boca do cofre, no 1º distrito e nas sub-prefeituras respectivas nos demais distritos.

TITULO VI

IMPOSTO SOBRE PRODUÇÃO AGRICOLA, PASTORIL E EXTRATIVA

Artº 29º — Este imposto, segundo prescreve a Lei Orçamentaria, incidirá sobre a produção agricola, pastoril e extrativa, de conformidade com a declaração do produtor ou extrator, devidamente controlada pela Prefeitura e apresentada após a respetiva safra ou colheita.

Artº 30º — Antes de efetuar a venda de qualquer produto, o colono ou agricultor é obrigado a pagar, na Prefeitura o respetivo imposto.

Artº 31º — O comprador, ao fechar negocio com o produtor, deverá exigir deste a apresentação do talão que prove ter sido pago o imposto do produto cuja venda se faz.

§ 1º — Si, porém, o comprador não fizer tal exigencia e o imposto não tiver sido pago, ficará este responsavel pelo pagamento respetivo, acrescido das multas.

Artº 32º — Tanto o imposto sobre produção agricola em geral, como sobre madeiras, a Prefeitura controlará rigorosamente pelas guias de exportação, na Viação Ferrea.

TITULO XI

IMPOSTO DE CAPITAÇÃO

Artº 33º — Estão sujeitos ao pagamento do imposto de capitaçaõ todos os chefes de familia ou varões que, digo, solteiros que, com economia propria, ocuparem terras rurais, cultivadas ou não,

Artº 34º — O lançamento deste Titulo será feito nos meses de novembro e dezembro e a arrecadaçaõ será procedida no mês de janeiro.

Artº 35º — Feito o lançamento, o Diretor da Fazenda fará comunicação, por edital, avisando a época do pagamento.

Artº 36º — Todo o proprietario, contribuinte ou não, que vender, arrendar ou passar a outrem, por escritura, sua propriedade, deverá comunicar á secção da Fazenda, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de multa de 50\$000 (cincoenta mil réis.)

Artº 37º — O contribuinte que deixar de pagar o imposto na época a que se refere o artº 34º, incorrerá na multa de 10% sobre o montante do mesmo.

Artº 38º — Gozarão de 50% de abatimento deste imposto os imoveis instituidos legalmente como bens de familia, de area não superior a 50 (cincoenta) hectares, e de valor até 10.000\$000.

TITULO XIII

IMPOSTO DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Artº 39º — Este imposto será cobrado nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março, de conformidade com as determinações da Lei Orçamentaria Titulo XIII, ns 1 e 2, §§ 1º e 2º.

TITULO VII

IMPOSTO DO SELO

Artº 40º — A cobrança deste imposto será feita de acordo com as instruções das tabelas A e B, da Lei Orçamentaria.

TITULO VIII

IMPOSTO DE LICENÇA

Artº 41º — Os emolumentos decorrentes de licenças, registros e outros atos da mesma especie, emanados da municipalidade, serão cobrados na ocasião em que a parte interessada for atendida.

Artº 42º — As licenças só serão concedidas mediante despacho do Prefeito, na petição em que forem solicitadas.

Artº 43º — O proprietario ou construtor que iniciar a construção de qualquer predio nos limites urbanos, sem haver pago previamente o imposto a que está obrigado, fica sujeito a multa de 100\$000 a 200\$000.

Artº 44º — Ficam também sujeitos ao imposto de licenças, cuja cobrança se fará em janeiro, os veículos de rodagem que transitam nas estradas publicas municipais, ficando isento os de outros municipios, salvo se permanecerem no municipio por mais de 30 dias, mediante licença escrita;

b) — si os seus proprietários forem residentes no município ou aqui exercerem sua profissão;

c) si aqui entrarem em concorrência com os veículos matriculados no município.

TITULO X

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 45º — O imposto constante deste Título será cobrada de uma só vez, no primeiro semestre, sendo a arrecadação procedida no mês de Junho, á boca do cofre.

Art. 46º — Os contribuintes são obrigados a apresentar na Prefeitura Municipal e nas sub-prefeituras dos distritos, toda a coleção de pesos e medidas existentes em seus estabelecimentos, afim de serem aferidos.

Art. 47º — A secção da Fazenda, 30 dias antes da cobrança do imposto, publicará editais convidando os contribuintes a aferirem os pesos existentes em seus estabelecimentos, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 48º — Os funcionarios encarregados deste serviço, basear-se-ão, para a lotação do referido imposto, na classificação constante no Título X, Renda de Imposto da Lei Orçamentaria.

TITULO IX

IMPOSTO DE MELHORIA

Art. 49º — Este imposto incidirá sobre todo o imóvel que se valorizar em virtude de obras ou melhoramentos executados pela Prefeitura, sendo a cobrança feita á boca do cofre, em qualquer época.

TITULO XII

IMPOSTO SOBRE GADO ABATIDO

Art. 50º — Este imposto será cobrado mensalmente, até o dia 10 de cada mês, sobre rez ou fração exposta á venda, para consumo publico.

Art. 51º — Todo aquele que pretender dispor á venda carne verde para o consumo publico é obrigado a requerer a respectiva licença á Prefeitura, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

Art. 52º — Ficará também sujeito á mesma multa o carneador que procurar burlar o fisco, sonegando o numero legal de gado abatido.

II — RENDAS INDUSTRIAIS

TITULO IV

TAXA DE REMOÇÃO DO LIXO E LIMPEZA PUBLICA

Art. 53º — Este imposto será cobrado nos meses de Junho e Dezembro juntamente com o imposto predial, e a ele estão sujeitos todos os predios beneficiados com esse serviço, na cidade ou nos distritos.

Art. 54º — Todo o proprietario de predios sujeitos a este imposto, que deixar de satisfazer as disposições do mesmo, ficará sujeito á multa de 10%.

TITULO V

TAXA DE FRIGORIFICOS OU MATADOUROS

Art. 55º — Estão sujeitos ás taxas estipuladas na Lei Orçamentaria todos os matadouros ou frigorificos instalados no município.

Art. 56º — Esse imposto será pago mensalmente, até o dia 10 de cada mês, de acordo com a escrituração do estabelecimento e boletins de matança, com a discriminação da quantidade ou especie.

Art. 57º — Para os distritos rurais serão nomeados fiscais ou designados funcionarios da Prefeitura para fiscalizar a matança e receber as respectivas taxas.

Art. 58º — No caso de ser verificada sonegação de gado abatido, o estabelecimento em que se verificar o dolo pagará o dobro do imposto a que estiver sujeito.

Art. 59º — Este imposto será cobrado adiantadamente para aqueles que, sem açougue, abaterem para consumo publico, devendo então esse pagamento ser feito até o dia da matança, nas mesmas condições do artigo anterior.

Art. 60º — O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento na época devida pagará, além dos impostos a que estiver sujeito, 50\$000 (cincoenta mil réis) de multa, ficando á juizo do Prefeito a suspensão ou não da licença para abater.

Art. 61º — Os açougueiros lotados são obrigados a transportarem as rezes abatidas, do matadouro até o açougue, em carroça convenientemente fechada e limpa, bem como permitir que o fiscal examine as dependencias do açougue, afim de verificar a higiene do mesmo.

Art. 62º — Não estando o açougue nas condições exigidas no artº anterior, pagará o seu proprietario a multa de 20\$000 a 50\$000, elevada ao dobro em caso de reincidencia, que será satisfeita dentro do prazo que lhe for marcado pela sub-prefeitura.

Art. 63º — É expressamente proibido expor á venda carne de rez cançada ou doente, sob pena de multa de 100\$000 a 200\$000 elevada ao dobro em caso de reincidencia, devendo a carne apreendida ser imediatamente inutilizada pela fiscalização.

TITULO VI

TAXA DE SERVIÇO DE ELETRICIDADE

Art. 64º — Os pedidos para fornecimento de energia electrica devem ser dirigidos ao chefe da secção de electricidade, declarando o fim a qual se destina a instalação.

A) — A Prefeitura fornecerá os formularios e as necessarias explicações.

Art. 65º — Para a inclusão na lista dos assinantes, o requerente pagará no ato do pedido a taxa de 10\$000 que dará direito a uma ligação.

Art. 66º — A instalação será examinada por um empregado

da secção e somente se estiver de acordo com as disposições do regulamento, proceder-se-á à ligação dos cabos distribuidores.

Art. 67º — O requerente fornecerá os cabos para ligação e os deixará prontos e em comprimento suficiente até o primeiro poste dos cabos distribuidores.

Art. 68º — A ligação das instalações que se encontram do mesmo lado da rua em que correm as linhas municipais, pode ser feita no vão, entre dois postes, caso o prédio permita fixação de dois isoladores na parede na altura das linhas.

b. — Só ao pessoal dessa secção cabe o direito de efetuar ligações.

c. — Os condutores de ligação devem ser de fio de cobre isolado, de 25 m/m no mínimo.

d. — Se a instalação não estiver de conformidade com o regulamento a ligação será recusada até que esteja nas condições precisas.

Art. 69º — A Prefeitura Municipal não se responsabiliza pelos defeitos que por ventura se manifestem na instalação.

Das instalações domiciliares

Art. 70 — Os fios condutores precisam ser de cobre, isolados com borracha, devendo a camada de isolante ter no mínimo 1 m/m de espessura.

a) — Não se admitem fios isolados somente com camadas de algodão, fitas de borracha, nem tão pouco com materiais que resistam à humidade.

b) — As derivações de fio flexível devem ser feitas mediante caixas de derivações.

c) — Os condutores ou pendentés que suportem lâmpadas ou lustres devem ser fixados no forro por meio de rosetas que permitam a desligação rápida dos mesmos.

d) — Os condutores serão fixos por isoladores ou prensafios de madeira que não toquem em ponto algum, as paredes ou forro da casa.

e) — As passagens dos condutores pelas paredes, tanto de alvenaria como de madeira, devem ser executadas por meio de passadores, cachimbos, ou tubos de materia isolante, resistente ao calor e humidade, devendo ser levado o condutor em separado.

f) — Os condutores não devem apresentar nenhuma parte do isolamento descoberto.

g) — A entrada dos condutores, no prédio, deve ter para cada condutor uma segurança fuzível e uma chave geral de facil acesso.

h) — As chaves interruptoras devem ser de interrupção instantânea.

i) — As seguranças fuzíveis devem ser proporcionais à corrente para evitar incêndios.

j) — A entrada dos condutores e o percurso dos mesmos até ao contador, devem ser visíveis e de facil fiscalização, não podendo o assinante derivar fios neste percurso, nem violar o isolamento, sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

k) — As linhas gerais devem ser executadas por conduto-

res separados podendo as derivações interiores das lâmpadas ou aparelhos, serem de fio flexível.

l) — Se o condutor contornar cantos, será sustentado por cantoneiras.

Art. 71 — A Prefeitura Municipal colocará um contador de sua propriedade em cada instalação para averiguar o consumo de energia elétrica, pela qual o assinante pagará o aluguel mensal de 2\$000.

a) — Não se admitem ligações sem contador.

b) — O contador será lacrado com selo de chumbo pela Prefeitura e é expressamente proibido ao assinante ou qualquer pessoa extranha violar o selo sob pena de multa de 50\$000 a 100\$000.

c) — Somente o pessoal dessa secção é permitido tocar no contador ou no trecho dos condutores que ficam entre este e os cabos condutores.

d) — O assinante é responsável por qualquer dano que sofra o contador, pela perda do mesmo, como pelos prejuizos que daí resultarem.

e) — A Prefeitura Municipal não se responsabiliza de modo algum pelo gasto da energia gasta, verificado no contador e motivados por defeitos da instalação, devendo o assinante neste caso, pagar na integra a energia registrada.

f) — Se o defeito da instalação motivar a interrupção da segurança correspondente ao numero e á intensidade das lâmpadas a Prefeitura Municipal procederá gratuitamente ao exame da instalação indicada e indicará os defeitos.

A remoção desses defeitos, porem, vai por conta do assinante.

Art. 72 — Todo o assinante, cujo contador fôr encontrado com fraude para desvio da corrente, terá o fornecimento desta imediatamente sustado.

Art. 73 — A contribuição minima mensal para suprimimento de luz, é de 10\$000, exclusive o aluguel do contador.

a) — O assinante é obrigado a saldar seu debito mensal pela quantia de energia elétrica dispendida, nos primeiros dez dias do mês seguinte, e, na falta incorrerá na multa de 10%.

b) — Ao assinante que ficar em debito durante dois meses consecutivos, será cortada a ligação, a qual só poderá ser restabelecida depois de solvido o debito e paga a nova taxa de ligação.

Art. 74 — As taxas para fornecimento de luz são as seguintes.

As taxas minimas para motores:

Até 1 H. P. 10\$000, de 1 a 2 H. P. 12\$000, de 2 a 3 H. P. 14\$000, de 3 a 4 H. P. 16\$000, de 4 a 5 H. P. 18\$000, daí por diante mais 1\$000 por H. P. ou fração. Aluguel do contador mensalmente 5\$000, caução do contador de uma só vez 40\$000, taxa de ligação 10\$000.

Os consumidores de força motriz pagarão por kilowate: \$600, pelo kilowate, para qualquer quantidade, \$400 por kilowate. Havendo circuito de um mesmo contador, varios motores a soma de capacidade destes, será a base para calculo da taxa minima mensal. Os assinantes com motor, poderão instalar ao lado do reostato (resistencia de pôr em marcha) uma lâmpada de filamento metalico de 15 Wats, no maximo, para poderem verificar a presença da força. Esta lâmpada, porém não poderá estar fóra de perimetro de mei

metro do reostato ou chave geral.

Art. 75 — Os motores devem ser providos de uma chave tripolar de interrupção instantânea, prosseguindo de três seguranças fúzeis, proporcionais à amperagem do motor. Para a canalização dos motores, vigoram as disposições das instalações domiciliares.

a) — Todos os motores devem ter um reostato e não se admitem de modo algum, motores trifásicos com o motor em curto circuito.

b) — Excetua-se os motores pequenos com capacidade de 0,75 H.p.

Art. 76 — O assinante é obrigado:

a) — Conservar a instalação em bom estado;

b) — Facultar o ingresso dos empregados desta secção no predio toda a vez que isto for necessario;

Art. 77 — O assinante de luz que se ausentar temporariamente do predio pôde mandar suspender o fornecimento de energia elétrica;

a) — Os pedidos neste sentido devem ser feitos por escrito;

b) — A Prefeitura Municipal durante o tempo de suspensão interromperá os contadores de ligação e o assinante ficará livre da contribuição da Taxa minima mensal pagando o aluguel do contador.

c) — Para restabelecimento da ligação, o assinante deve dirigir breve aviso a esta secção que fechará o circuito sem despesa para o assinante.

d) — Não sendo solicitada a suspensão por escrito, o assinante ainda que ausente fica sujeito a taxa minima.

Art. 78 — Os assinantes de força ficam sempre sujeitos ao pagamento da taxa minima mesmo que os motores ou aparelhos electricos não funcionem.

Art. 79 — O Prefeito Municipal reserva-se o direito de suspender o fornecimento de energia elétrica, SEM PREVIO AVISO, nos casos seguintes:

a) — Quando tenha de executar reparos e composturas;

b) — Em caso de força maior, como acidentes, e descargas aereas, grave etc;

c) — Na falta do cumprimento deste regulamento.

d) — Nos domingos;

e) — Excepcionalmente poderá a Prefeitura fornecer energia mediante o pagamento de 100\$000 pela primeira hora e 50\$000 da segunda em diante.

f) — Os casos de interrupção estabelecidos neste numero não dão direito de indenizar ao assinante ou prejudicados, não se responsabilizando a Prefeitura Municipal por prejuizo nenhum motivado pela interrupção acima especificada.

g) — A corrente pôde ser fornecida fóra do perimetro das linhas distribuidoras, mediante convenção entre a Prefeitura e os interessados.

Art. 80 — Os motores sob pena de 60\$000 a 200\$000 de multa poderão funcionar DURANTE O DIA, a saber: de Março a Setembro, até ás 18 horas; De Outubro a Fevereiro, até ás 19 horas, exceptuando-se os cinemas que terão força das 20 horas em diante, as padarias e fabricas de gelo que terão força das 22 horas em diante.

Art. 81 — Havendo na instalação varios contadores, o assinante está sujeito a taxa minima mensal, relativa a cada um deles excepto as instalações trifilares com os dois contadores.

Art. 82 — Cada ligação deve corresponder a um predio, sendo proibidas, sob pena de multa de 10\$000 a 50\$000, ligação ou derivações de um predio para outro.

Art. 83 — Se dentro do prazo de dez dias, a contar da intimação não pagarem os infratores as multas que lhe forem impostas, será suspensa sua iluminação, só devendo ser restabelecida, depois de efetivado o pagamento dessa pena, como de nova taxa de 10\$000.

Art. 84 — O encarregado do apanhamento dos contadores de energia elétrica deve entregar á secção de força e luz até o dia 28 de cada mês, a relação de consumo verificado nesse mês.

a) — A rep.licação é obrigada a fornecer aos respectivos contadores até o dia dez do mês seguinte ao do consumo todos os talões escripturados para cobrança.

Art. 85 — Dentro dos primeiros dezesseis dias de cada mês, os cobradores prestarão contas á Secção de luz e força da arrecadação efetuada correspondente ao consumo do mês anterior, recolhendo o produto, mediante guia, á Secção da Fazenda, sob pena de multa de 10\$000 por dia quando exceder desse prazo.

III — RENDAS PATRIMONIAIS

TITULO I

ALUGUEL OU RENDA DE PROPRIOS E LOGRADOUROS

Art. 86 — Os alugueis de proprios municipais serão efetuados de conformidade com os contratos respectivos.

IV — RENDAS COM APLICAÇÃO ESPECIAL

TITULO I

TAXA DE CARIDADE

Art. 87 — Este imposto será cobrado sobre os titulos 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10 e 12 da Renda dos Impostos. A taxa de 10% sobre aqueles deverá ser arrecadada concomitantemente com os mesmos impostos de acordo com o disposto no Titulo "Taxa de Caridade" da Lei Orçamentaria.

TITULO V

IMPOSTO FEDERAL SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 88 — O imposto do titulo á epigrafe será cobrado juntamente com a taxa de serviço de electricidade, cuja renda será entregue mensalmente á Exatoria Federal, nesta cidade, mediante guia de recolhimento.

cia a outrem, é obrigado a comunicar ao Diretor da Fazenda Municipal, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de ficar sujeito ao pagamento do imposto, e sem direito a reclamação posterior.

Art. 92 — Os sub-prefeitos, comissários, fiscais ou qualquer outro funcionario municipal, poderá intimar o proprietario do veiculo encontrado sem placa a comparecer á repartição competente afim de satisfazer o pagamento do imposto e respectiva multa, salvo ulteriores disposições por parte do Prefeito.

Art. 93 — Estes veiculos pagarão o imposto por inteiro quando forem encontrados sem placa, salvo quando ficar amplamente provado que não se trata de fraude.

Art. 94 — Serão incluídas neste titulo todas as receitas que não se ajustem ás demais tabelas:

tais como produto de venda de moveis e semoventes, material inservível etc.

Art. 95 — O imposto constante deste titulo será cobrado adeantadamente.

TITULO V

MULTAS

Art. 96 — Serão cobradas por falta de pagamento nos prazos determinados nos exercicios por falta de apresentação de titulos de propriedade para a divida averbação, por infração de leis e contratos e por infração do Código de Posturas do Municipio, caso não tenha havido recurso para o Tribunal de contas.

TITULO VI

DIVIDA ATIVA

Art. 97 — A cobrança da Divida Ativa atual do Municipio será feita de acordo com o lançamento dos impostos não satisfeitos dentro do prazo correspondente.

Art. 98 — Ao contribuinte fixará o Prefeito o prazo para pagamento, findo o qual será ele executado, logo após o pronunciamento do Tribunal de Contas.

Art. 99 — Findo o prazo, o Diretor da Fazenda fará o lan-

çamento dos contribuintes em atraso e apresenta-los-á ao Prefeito para os devidos fins.

B) — RECEITA EXTRAORDINARIA

TITULO I

CAUÇÕES

Art 100 — Para garantia de contratos com a Prefeitura cauções de contadores de luz e instalações de bombás de gazolina.

Artº 101 — Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de José Bonifacio, 31 de Dezembro de 1938.

Henrique Cordova

Prefeito Municipal

M. Carmona Gallego

Secretario Intº

